



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 001/2017, DE 06 DE ABRIL DE 2017.
(Projeto de Lei nº 001/2017 – Vereador Romário Tavares D'Ávila)

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO PARA OS PROFISSIONAIS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE LABORATÓRIO, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE HIGIENE BUCAL, AUXILIARES DE HIGIENE BUCAL E PARTEIRAS, QUE ATUAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL/ACRE EM NO MÁXIMO 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 04 de abril de 2017, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta no município de Cruzeiro do Sul/Acre, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Orgânica do Município e com o Sistema Municipal de Saúde-SMS, a jornada semanal máxima de trabalho para os profissionais de enfermagem: **ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE LABORATÓRIO, AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE HIGIENE BUCAL, AUXILIARES DE HIGIENE BUCAL E PARTEIRAS** em 30 (trinta) horas semanais, tendo como finalidade propiciar aos referidos profissionais, uma jornada de trabalho mais humana e condizente com o seu grau complexo de responsabilidade, que contribua diretamente com a melhoria da qualidade da assistência, reduzindo os riscos de danos ao cliente, ao serviço e ao próprio exercício profissional.

Parágrafo Único - Os profissionais que atuam diretamente nos Programas de Saúde da Família – PSF terão sua jornada de trabalho reduzida proporcionalmente de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas, a partir da promulgação da presente lei, e caso a administração queira manter o profissional em horário integral na unidade, o mesmo deverá ter seus proventos compensados em horas extras de serviço ou gratificação.

Art. 2º - A presente norma não veda que os profissionais descritos no artigo anterior cumpram mais de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, ficando a critério dos mesmos, desde que haja a devida compensação financeira.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - A presente lei não poderá, sob hipótese alguma, produzir impacto negativo sobre a remuneração dos profissionais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ver. Luiz Maciel da Costa, em 06 de abril de 2017.



Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
Presidente



Câmara Mun. De C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário